

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 22 de setembro de 2023

I

Série

Número 175

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1027/2023

Aprova o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1027/2023****Sumário:**

Aprova o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores.

Texto:**Resolução n.º 1027/2023**

Considerando que, em complemento do quadro da regionalização dos ensinos básico e secundário efetivada pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, o Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho, estabeleceu como atribuições próprias da Região Autónoma da Madeira no âmbito do ensino superior, proporcionar os meios necessários às atividades de ação social escolar a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos alunos carenciados que pretendam frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior aqui sediadas e aos alunos que, para prosseguirem os estudos, tenham de deslocar-se para fora da Região;

Considerando que a Resolução n.º 982/2022, de 21 de outubro, aprovou o Regulamento de Bolsas de Estudos do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores;

Considerando que importa abranger e alterar um conjunto de situações que têm surgido e que são necessárias regulamentar;

Considerando que algumas das disposições constantes do atual regulamento não se coadunam com a presente realidade e que o respeito pelos princípios da eficiência e eficácia impõem a introdução de alterações ao regime vigente;

Considerando a intenção do Governo de estender as bolsas de estudo a mais estudantes e, assim, contribuir para o aumento dos níveis de formação e qualificação da Região;

Considerando o crescimento que se tem registado ao nível da inflação nos tempos mais recentes;

Considerando que é intenção do Governo Regional manter a sua política de promoção de atividades de verão para jovens, bem como outras de curta duração, das quais pode resultar a atribuição de remuneração pelo exercício das mesmas, entende-se que tais remunerações não devem consideradas para efeitos de cálculo da capitação do agregado familiar;

Considerando que os aumentos consecutivos do Salário Mínimo têm efeitos que prejudicam a atribuição das bolsas de estudo, aquando da aplicação do valor desse salário nos casos em que surgem dúvidas quanto aos rendimentos do agregado familiar, o Governo Regional decide passar a aplicar o valor do Indexante dos Apoios Sociais;

Considerando o aumento significativo da renda das habitações, o Governo Regional decide aumentar o valor anual da renda da habitação do agregado familiar do estudante para efeitos de cálculos do presente regulamento, o qual é aumentado para o máximo de 7200€ por ano;

Considerando que a atribuição da bolsa de mérito a estudantes titulares do curso de Ciências e Tecnologias deixa quase sempre de fora desse prémio os candidatos colocados em cursos de Medicina, que são obrigados a realizar três exames em vez dos dois que realizam os colocados em engenharias, criando-se uma situação de alguma injustiça, são criados dois grupos nesta área do ensino secundário;

Considerando, finalmente, que o projeto do novo regulamento foi submetido a apreciação pública;

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugado com a alínea c) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de setembro de 2023, resolve:

1. Aprovar o Regulamento de Bolsas de Estudos do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores, que se publica em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
2. Revogar a Resolução n.º 982/2022, de 21 de outubro.
3. O Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores produz efeitos a partir do ano letivo 2023/2024, inclusive.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

REGULAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDOS**CAPÍTULO I
ÂMBITO****Artigo 1.º
Âmbito**

1. No âmbito das políticas de apoio social às famílias oriundas da Região Autónoma da Madeira (doravante RAM), o Governo Regional concede, anualmente, bolsas de estudos a estudantes que cumpram as condições constantes do presente regulamento, e que adiante são designadas por Bolsa de Estudos, Bolsa Local, Bolsa Artística e Bolsa de Mérito.
2. As bolsas previstas no presente regulamento não são atribuíveis a estudantes de unidades curriculares singulares ou anos de preparação anteriores ao primeiro ano curricular do curso, nem a estudantes que frequentem cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior ligados a forças de segurança e militares.

CAPÍTULO II
BOLSA DE ESTUDOS E COMPLEMENTOArtigo 2.º
Bolsa de Estudos

1. A Bolsa de Estudos é concedida ao estudante de curso com o grau de Licenciado, de Mestre, e, ainda, do com o título de Técnico Superior Profissional, ministrado em instituição de ensino superior sediada fora da RAM.
2. A Bolsa de Estudos tem por objetivo compensar os acréscimos significativos das despesas resultantes da sua frequência, deslocação, instalação e manutenção, fora da Região.
3. A Bolsa de Estudos é concedida, também, ao estudante residente na Ilha do Porto Santo que se encontre a frequentar curso ministrado em instituição de ensino superior na Ilha da Madeira.
4. A Bolsa de Estudos pode ser concedida ao estudante de curso preparatório de língua estrangeira obrigatório para a frequência de curso superior ministrado em instituição de ensino superior no estrangeiro.

Artigo 3.º
Requisitos de Atribuição da Bolsa de Estudos

1. Pode candidatar-se à Bolsa de Estudos o estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Esteja matriculado e inscrito em curso ministrado em instituição de ensino superior sediada fora da RAM, ou na RAM no caso de estudante residente na Ilha do Porto Santo;
 - b) Faça prova documental de carência económica, não podendo, neste sentido, a capitação média mensal do respetivo agregado familiar exceder o quantitativo máximo fixado nos termos previstos no artigo 6.º;
 - c) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sedado na RAM;
 - d) Faça prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.
2. Pode candidatar-se à Bolsa de Estudos o estudante que, não se encontrando nas condições da alínea c) ou d) do número anterior, comprove:
 - a) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM, seu cônjuge ou parente de 1.º grau da linha reta, e que tenha frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro, e que se encontre a frequentar curso ministrado em estabelecimento de ensino superior sedado em Portugal ou, sendo no estrangeiro, que tenha concorrido a curso congénere em Portugal sem obter colocação;
 - b) Ser filho de trabalhador, quer da Administração pública central, regional ou local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro Instituto Público, designadamente magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, cuja residência tenha sido mudada, temporariamente, para localidade situada fora da RAM em consequência de o progenitor ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade, tendo frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sedado na RAM.
3. Sem prejuízo do disposto no anterior número 1, pode, ainda, candidatar-se à Bolsa de Estudos o estudante que, embora matriculado e inscrito em curso de instituição de ensino superior sediada fora da RAM, se encontre a residir na Região, e tenha de se deslocar, no mínimo, uma vez de dois em dois meses, à sua instituição de ensino superior.
4. A Bolsa de Estudos a atribuir nos termos do número anterior é processada mensalmente, mediante a comprovação de presença no estabelecimento de ensino superior.
5. A Bolsa de Estudos não é atribuível a estudante que se encontre a frequentar curso em regime de ensino à distância.
6. A Bolsa de Estudos não é atribuível para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
7. A Bolsa de Estudos é acumulável com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos dos cálculos previstos no presente regulamento.

Artigo 4.º
Valor da Bolsa de Estudos

1. O valor da Bolsa de Estudos é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. O valor da Bolsa de Estudos é escalonado em função da capitação do agregado familiar.
3. Ao estudante com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, o valor da Bolsa de Estudos tem um acréscimo de mais 25% sobre o valor atribuído.

Artigo 5.º
Complemento

1. Para a frequência de cursos em instituições de ensino superior no estrangeiro, ao valor da Bolsa de Estudos é acrescido um Complemento mensal a fixar por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. O Complemento previsto no número anterior é atribuído numa das seguintes situações:
 - a) aos estudantes colocados em cursos de índole artística e desde que comprovada a sua relevância para a Região por parte do Diretor do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira - Eng. Luiz Peter Clode;
 - b) nos casos em que o curso a frequentar não seja ministrado em estabelecimento de ensino superior sediado em Portugal;
 - c) quando o estudante comprove que se candidatou a todos os cursos congéneres em Portugal para os quais reunia condições de acesso e não obteve colocação.

Artigo 6.º
Valor da Capitação

1. O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da Bolsa de Estudos é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. Em agregado familiar com estudante a frequentar curso ministrado em instituição de ensino superior sediada no estrangeiro, ao montante da capitação fixada nos termos do número anterior, é acrescido o valor de 20%.
3. Em agregado familiar onde se verifique a existência de mais do que um estudante a frequentar o ensino superior fora da RAM, ao montante da capitação fixada nos termos dos números anteriores, são acrescidos os seguintes valores:
 - a) Quando os estudantes vivam na mesma cidade:
 - 2 estudantes - 30%;
 - 3 estudantes - 40%;
 - 4 ou mais estudantes - 50%;
 - b) Quando os estudantes vivam em cidades diferentes, com distância entre elas superior a 30 km:
 - 2 estudantes - 35%;
 - 3 estudantes - 45%;
 - 4 ou mais estudantes - 55%.
4. Ao estudante com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, o valor da capitação máxima aumenta 50% em relação ao valor fixado na resolução prevista no n.º 1.

Artigo 7.º
Cálculo do Valor da Capitação

O cálculo do valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da Bolsa de Estudos é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C = (R - (I + S + H + P)) / 12 / A$$

- C - Valor da capitação;
- A - Número de elementos do agregado familiar;
- R - Rendimento anual bruto do agregado familiar;
- I - Montante das retenções e contribuições obrigatórias;
- S - Montante dos encargos com saúde;
- H - Rendas e empréstimos bancários;
- P - Valor das propinas.

Artigo 8.º
Rendimentos

1. O rendimento anual global é o registado nas declarações de rendimentos do ano anterior à candidatura, acrescido de subsídios e prestações sociais não contempladas na declaração de rendimentos.
2. Nos casos em que se verifique uma redução significativa dos rendimentos declarados no ano anterior para os rendimentos existentes à data da candidatura, o cálculo da capitação pode ser efetuado, durante dois anos, tendo por base os valores mais recentes.
3. Nos casos em que houver lugar a declarações de rendimentos separadas, os valores a considerar são os indicados nas declarações de todos os elementos do agregado familiar, considerado nos termos do número 1 do artigo 9.º, incluindo, ainda, rendimentos do próprio candidato.
4. Em caso justificado de inexistência de declaração de rendimentos prevista no número 1, o rendimento é determinado com base noutros elementos, nomeadamente, recibos de vencimento, declarações de entidades patronais, vencimentos previstos na convenção coletiva de trabalho, subsídios e prestações sociais.

5. É considerado como fazendo parte do rendimento global do agregado familiar do candidato o valor da venda de bens mobiliários e imobiliários declarados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, particularmente nos casos em que não haja reinvestimento ou outro tipo de despesa extraordinária devidamente comprovada, refletindo-se esse valor em eventuais candidaturas seguintes ao ano da venda.
6. O rendimento resultante das vendas previstas no número anterior é calculado do seguinte modo:

Valor da venda	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Entre 10.000,00€ e 30.000,00€	10%	5%	-	-	-
Entre 30.000,01€ e 50.000,00€	20%	10%	5%	-	-
Superior a 50.000,00€	30%	20%	10%	5%	-

7. O rendimento a apurar com base no regime simplificado é calculado de acordo com as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.
8. O rendimento a considerar nos casos de atividades em regime de contabilidade organizada é o mais elevado de entre 50% do resultado líquido do período fiscal e o valor a apurar após a aplicação das regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares sobre o total de vendas, prestação de serviços e subsídios.
9. O rendimento a considerar resultante de empresas não financeiras corresponde ao valor dos resultados líquidos demonstrados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas e na proporção do capital social detido pelos membros do agregado familiar.
10. Em caso de dúvida quanto aos valores dos rendimentos auferidos pelos elementos do agregado familiar, é atribuído um rendimento de catorze vezes o Indexante dos Apoios Sociais em vigor no ano anterior, aos elementos do agregado familiar que se presume exercerem uma atividade profissional.
11. Em situações de ausência total de rendimentos, a atribuição da Bolsa de Estudos depende de candidatura e consequente concessão de prestações sociais.
12. Não havendo lugar ao usufruto de prestações sociais, aplica-se o estipulado no número 10.
13. Os rendimentos eventualmente auferidos pelo estudante não são considerados para efeitos do cálculo da capitação do agregado familiar, desde que se verifique a cessação da sua atividade para efeitos de frequência do ensino superior e nos casos em que os mesmos resultem de atividades esporádicas e de curta duração.
14. Entende-se por atividades de curta duração, para efeitos do número anterior, aquelas que tenham vigência anual até 3 meses, seguidos ou interpolados, sendo considerados, para efeitos do cálculo da capitação do agregado familiar, os rendimentos auferidos a partir daquele prazo.
15. Sempre que haja dúvidas no apuramento dos rendimentos, o Gabinete do Ensino Superior efetuará as diligências complementares consideradas mais adequadas ao seu esclarecimento.

Artigo 9.º Abatimentos

1. Para efeitos do cálculo do valor da capitação é considerado como abatimento:
 - a) O montante total das retenções e contribuições obrigatórias indicadas na declaração de rendimentos anual;
 - b) O total das despesas e seguros de saúde indicadas na declaração de rendimentos anual;
 - c) O valor anual da renda da habitação de estudantes deslocados;
 - d) O valor anual da renda da habitação do agregado familiar, até ao limite máximo de seiscentos euros mensais;
 - e) Os encargos anuais com amortizações de capital e juros relativos a empréstimos bancários, até ao limite máximo de seiscentos euros mensais;
 - f) Descontos judiciais;
 - g) O valor anual das propinas, até ao limite máximo de mil euros para a frequência de curso com o grau de licenciatura, e de dois mil euros para a frequência de cursos com o grau de mestrado.
 - h) O valor apurado a pagar indicado na liquidação do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares;
2. Nos casos em que os encargos referidos no número anterior se refiram a mais do que uma habitação na localidade de residência do agregado familiar, considera-se apenas o valor do encargo com a habitação permanente do agregado.
3. O valor anual da renda da habitação do estudante para efeitos de cálculos do presente regulamento é fixado, automaticamente, nos seguintes moldes:
 - a) Três mil euros nas cidades de Coimbra, Lisboa, Porto e estrangeiras;
 - b) Dois mil e quatrocentos euros nas demais cidades.

4. O valor das rendas a considerar, mencionadas no número anterior, pode ascender até ao limite máximo de quatro mil e oitocentos euros e quatro mil e duzentos euros, respetivamente, nos casos em que tal valor se encontre registado em sede da Autoridade Tributária.

Artigo 10.º Documentos

1. A prova dos rendimentos provenientes da atividade dos trabalhadores emigrantes é feita pela apresentação da declaração anual de rendimentos emitida pelo país de emigração, ou, na sua ausência por documento passado pela instituição de segurança social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respetivas entidades patronais, ou ainda, por recibos de vencimentos.
2. No caso de declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, a prova de rendimentos é realizada com a apresentação do modelo 22 e, em casos necessários, com a Informação Empresarial Simplificada.
3. No caso de sociedades que envolvam sócios para além dos membros do agregado familiar do estudante, deverá ser entregue a respetiva certidão permanente.
4. Os encargos relativos a empréstimos bancários, referidos na alínea e) do número 1 do artigo 7.º, são comprovados através de documento emitido pela instituição bancária ou pelo Banco de Portugal.
5. O valor da renda da habitação do agregado familiar é comprovado através de recibo eletrónico ou contrato de arrendamento registado em sede da Autoridade Tributária.
6. Para efeitos de análise da candidatura, podem ser apresentados novos documentos para além dos anexados ao processo inicial, até dez dias úteis após a entrega deste, por iniciativa do candidato ou a pedido do Gabinete do Ensino Superior.

Artigo 11.º Conceito de Agregado Familiar

1. O agregado familiar do estudante, a considerar para efeitos de aplicação do presente regulamento, é o constituído por todos os elementos que vivam em economia comum e em comunhão de mesa e habitação, acrescido dos que nasceram no ano em que a mesma é efetuada.
2. São considerados como agregados familiares unipessoais os estudantes que, comprovando não auferir rendimentos:
 - a) Se encontrem em situação de acolhimento institucional, entregues aos cuidados de uma instituição particular de solidariedade social ou de outras entidades financiadas pela segurança social, e cuja situação social seja confirmada pela instituição de acolhimento em que se encontra;
 - b) Sejam membros de ordens religiosas;
 - c) Estejam internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção.
3. Não é admitido agregado familiar unipessoal ou em comunhão de mesa e habitação com outro familiar que não seja o conjugue e/ou pais, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e comprovadas.
4. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, o Gabinete do Ensino Superior pode efetuar as diligências complementares mais adequadas ao esclarecimento da situação.

Artigo 12.º Candidatura e Prazos

1. A candidatura para a concessão da Bolsa de Estudos é apresentada, presencialmente, no Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.
2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazo a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, publicitado na sua página da internet e nas aplicações Facebook e Instagram.
3. A candidatura pode ser efetuada, por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, para além dos prazos fixados nos termos do número anterior.
4. O resultado da candidatura à Bolsa de Estudos é comunicado via correio eletrónico.
5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.
6. Em caso de alteração grave da situação económica do agregado familiar do estudante, que ocorra no decurso do ano letivo, pode o mesmo apresentar requerimento de atribuição de Bolsa de Estudos ou de reapreciação da primeira candidatura.

7. A análise das situações a que se refere o número anterior não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo.

Artigo 13.º
Duração da Bolsa de Estudos e Efeitos

1. A Bolsa de Estudos é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua da Bolsa de Estudos pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
3. A Bolsa de Estudos é concedida com efeitos retroativos ao início do ano letivo.
4. A atribuição da Bolsa de Estudos ao estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos do número 2 do artigo 12.º e até a data-limite do mês de maio, produz efeitos a partir do mês da candidatura ou reapreciação.
5. Ao Complemento de Bolsa de Estudos previsto no número 1 do artigo 5.º aplica-se o disposto nos números anteriores.
6. A Bolsa de Estudos é processada mensalmente, por um período máximo de 10 meses.
7. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de Bolsa de Estudos para além do número de anos previsto no número 1.
8. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da Bolsa de Estudos durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.
9. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no número 7.
10. Em caso de mudança de curso, a Bolsa de Estudos é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, descontando-se para o efeito, os anos em que já foi concedida.
11. No caso em que se verifique uma mudança para curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, aplica-se o disposto no anterior número 7.
12. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a Bolsa de Estudos pode ser concedida ao estudante que, por mais do que uma vez e até ao limite máximo de duas vezes, não tenha transitado de ano ou obtido aproveitamento mínimo.
13. A Bolsa de Estudos pode ser concedida ao estudante que tenha mudado de curso.
14. Em caso de mudança de curso, a Bolsa de Estudos é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foi concedida.
15. A Bolsa de Estudos para a frequência do curso referido no número 5 do artigo 1.º é concedida durante o período máximo de um ano letivo.

Artigo 14.º
Prorrogação

1. A duração da Bolsa de Estudos e do Complemento pode ser prorrogada até ao limite máximo de dois meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com aulas, estágios e avaliação e que tais atividades decorram do dia 8 de cada mês em diante.
2. Em situação de conclusão de curso, a duração da Bolsa de Estudos e do Complemento pode ser prorrogada até ao limite máximo de quatro meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com relatórios ou teses e que tais atividades decorram do dia 8 de cada mês em diante.

Artigo 15.º
Aproveitamento

1. No caso em que não é possível comprovar a transição de ano curricular através do certificado de inscrição, pode ser considerado aproveitamento, num ano letivo, a aprovação em 50% das unidades curriculares ou das unidades de crédito em que houve inscrição.

2. O estipulado no número anterior não se aplica quando o estudante se inscreveu num número inferior a três unidades curriculares ou inferior a 22,5 unidades de crédito, sendo, que nestes casos, o aproveitamento tem de ser comprovado com inscrição em ano curricular seguinte ao da última inscrição.

CAPÍTULO III BOLSA LOCAL

Artigo 16.º Bolsa Local

A Bolsa Local é concedida ao estudante de curso com o grau de Licenciado, de Mestre e, ainda, com o título de Técnico Superior Profissional, ministrado em instituição de ensino superior sediada na RAM.

Artigo 17.º Requisitos de Atribuição da Bolsa Local

1. A Bolsa Local é concedida a estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Esteja matriculado e inscrito em curso ministrado em instituição de ensino superior sediada na RAM ou que se encontre matriculado em curso ministrado em regime de ensino à distância, mesmo que fora da Região.
 - b) Usufrua de bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
 - c) Comprove que a capitação mensal calculada no âmbito da candidatura à bolsa referida na alínea anterior não é superior ao valor fixado nos termos do número 1 do artigo seguinte.
 - d) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sedado na RAM;
 - e) Faça prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.
2. Pode ser concedida Bolsa Local ao estudante que, não reunindo a condição da alínea d) do número anterior, comprove uma das seguintes situações:
 - a) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sedado na RAM;
 - b) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha reta e que tenham frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro;
3. Pode candidatar-se, ainda, à Bolsa Local o estudante:
 - a) que, não tendo reunidas as condições previstas da alínea e) do número 1, comprove ser filho de emigrantes madeirenses, ou
 - b) cuja renovação da bolsa de estudos prevista na alínea b) do número 1 seja indeferida na sequência de reprovação académica, devendo para o efeito anexar ao respetivo processo de candidatura os documentos necessários para o cálculo da capitação.
4. A Bolsa Local não é atribuível para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
5. A Bolsa Local é acumulável com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos no presente regulamento.
6. A Bolsa Local não é acumulável com a bolsa atribuída nos termos do número 3 do artigo 2.º.

Artigo 18.º Valor da Bolsa Local e da Capitação

Os valores da Bolsa Local e da capitação máxima mensal para efeitos da sua atribuição são fixados por Resolução do Plenário do Governo Regional.

Artigo 19.º Candidatura e Prazos

1. A candidatura para a concessão da Bolsa Local é submetida pelo estudante, através do sítio na internet do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.
2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazo a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, publicitado na sua página da internet e nas aplicações Facebook e Instagram.
3. A candidatura pode ser apresentada para além dos prazos fixados nos termos do número anterior, sempre que ocorra a divulgação tardia do resultado de candidaturas à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
4. O resultado da candidatura é comunicado via correio eletrónico.
5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.

Artigo 20.º
Duração da Bolsa Local e Efeitos

1. A Bolsa Local é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua da bolsa pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
3. A Bolsa Local é concedida com efeitos retroativos ao início do ano letivo.
4. A atribuição da Bolsa Local a estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos do número 2 do artigo anterior, em consequência de divulgação tardia da candidatura à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior, produz efeitos retroativos ao mês de início do ano letivo.
5. Nos casos em que a candidatura só seja apresentada ou reapreciada, a pedido do estudante, para além do prazo previsto no número 2 do artigo anterior, a atribuição da Bolsa Local produz efeitos ao mês seguinte da sua apresentação ou reapreciação.
6. A Bolsa Local é processada mensalmente, por um período máximo de 10 meses.
7. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de Bolsa Local, para além do número de anos previsto no anterior número 1.
8. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da Bolsa Local, durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.
9. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no anterior número 7.
10. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a Bolsa Local pode ser concedida ao estudante que, por mais do que uma vez e até ao limite máximo de duas vezes, não tenha transitado de ano ou obtido aproveitamento mínimo.
11. Verificando-se uma segunda reprovação ou falta de aproveitamento, o estudante apenas pode voltar a usufruir da Bolsa Local quando comprovar a transição de ano.
12. A Bolsa Local pode ser concedida ao estudante que tenha mudado de curso.
13. Em caso de mudança de curso, a Bolsa Local é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foi concedida.

CAPÍTULO IV
BOLSA ARTÍSTICAArtigo 21.º
Requisitos de Atribuição da Bolsa Artística

É atribuída uma Bolsa Artística aos estudantes matriculados e inscritos em cursos de índole artística com o grau de Licenciado ou de Mestre, ministrados em estabelecimentos de ensino superior de países estrangeiros, e desde que comprovada a sua relevância para a Região por parte do Diretor do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira - Eng. Luiz Peter Clode.

Artigo 22.º
Valor da Bolsa Artística e Prazos

1. O valor da Bolsa Artística para a frequência dos cursos referidos no número anterior é igual a 30% do valor da propina anual paga pelo estudante.
2. A Bolsa Artística é processada após a apresentação de documento comprovativo do pagamento da propina.
3. A Bolsa Artística não é acumulável com a Bolsa e o Complemento previstos no Capítulo II.
4. A candidatura é efetuada anualmente, em prazo a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, publicitado na sua página da internet e nas aplicações Facebook e Instagram.

Artigo 23.º
Duração da Bolsa Artística e Efeitos

1. A Bolsa Artística é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua da Bolsa Artística pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
3. Os estudantes portadores de deficiência física ou sensorial têm direito a usufruir da Bolsa Artística durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.
4. Em caso de mudança de curso, a Bolsa Artística é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, descontando-se para o efeito, os anos em que já foi concedida.
5. Em situações de não transição de ano, a Bolsa Artística é suspensa até o estudante comprovar a transição de ano curricular.
6. Durante a suspensão referida no número anterior, o estudante pode candidatar-se à Bolsa de Estudos e Complemento previstos no Capítulo II do presente regulamento.

CAPÍTULO V
BOLSA DE MÉRITO

Artigo 24.º
Âmbito de Aplicação

1. O Governo Regional concede Bolsas de Mérito aos estudantes do ensino superior.
2. A Bolsa de Mérito é atribuída aos três estudantes de cada curso do ensino secundário, com melhores notas de candidatura, de acordo com a seguinte distribuição:
 - a) Ciências e Tecnologias;
 - b) Ciências Socioeconómicas;
 - c) Artes Visuais;
 - d) Línguas e Humanidades;
 - e) Vias Profissionalizantes.
3. Para os estudantes titulares do Curso de Ciências e Tecnologias, a Bolsa de Mérito é duplicada por forma a abranger:
 - a) Os estudantes matriculados e inscritos em cursos das áreas das Ciências e Engenharias;
 - b) Os estudantes matriculados e inscritos em cursos da área da Saúde.
4. As classificações a considerar são as de colocação em cursos e estabelecimentos onde os estudantes se encontram matriculados e inscritos à data da candidatura à bolsa.

Artigo 25.º
Condições de Candidatura

1. Pode candidatar-se à Bolsa de Mérito o estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Esteja matriculado e inscrito em curso com os graus de licenciatura ou de mestrado integrado em estabelecimentos de ensino superior sediados em Portugal;
 - b) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário em estabelecimento de ensino sediado na RAM;
 - c) Tenha obtido uma classificação de candidatura igual ou superior a 180 pontos no ano em que concorre à bolsa.
2. Pode, ainda, candidatar-se à Bolsa de Mérito o estudante que, não se encontrando nas condições da alínea b) do número anterior, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.

Artigo 26.º
Critérios de Desempate

1. Em caso de empate entre notas de candidatura, prevalece em primeiro lugar a melhor classificação das provas de ingresso fixadas para os cursos em que os estudantes se matriculam e, em segundo lugar, a classificação final do curso de ensino secundário.
2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios fixados no número anterior, a Bolsa de Mérito é atribuída aos estudantes que tenham obtido a mesma nota de candidatura.

Artigo 27.º
Valor e Atribuição da Bolsa de Mérito

1. O valor das Bolsas de Mérito é fixado por Resolução do Plenário do Governo.
2. A Bolsa de Mérito é atribuída aos 1.º, 2.º e 3.º classificados de cada curso do ensino secundário, indicados no n.º 2 do artigo 24.º, sem prejuízo do estipulado no número 2 do artigo anterior.
3. A Bolsa de Mérito só pode ser atribuída uma única vez a cada estudante.

Artigo 28.º
Prazo de Candidatura

A candidatura é efetuada anualmente, em prazo a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, publicitado na sua página da internet e nas aplicações Facebook e Instagram.

Artigo 29.º
Documentos

Para a candidatura, deverão ser entregues os seguintes documentos:

- a) Impresso próprio do Gabinete;
- b) Ficha ENES, a emitir pela escola onde o estudante realizou provas de ingresso.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30.º
Competências

Compete ao Diretor do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia proceder a todos os atos inerentes à aplicação do presente regulamento.

Artigo 31.º
Disposições finais e transitórias

1. A prestação de falsas declarações é punida nos termos previstos no Código Penal, implica a perda do direito às bolsas previstas no presente regulamento e obriga à devolução das importâncias eventualmente auferidas.
2. O valor dos rendimentos e abatimentos a considerar para efeitos de cálculo da capitação de cada agregado familiar é arredondado à unidade por defeito.
3. As dúvidas surgidas na interpretação das normas constantes deste regulamento, bem como eventuais lacunas do mesmo, são decididas, caso a caso, por despacho fundamentado do Secretário Regional com a tutela da educação.
4. O presente regulamento produz efeitos a partir do ano letivo de 2023/2024.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)